

VEJA A ÍNTEGRA DAS DECISÕES DO GOVERNO

A MP, que tem força de lei, define novas regras para salários e contratos, acaba com o IPC-r e cria uma nova taxa de remuneração.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências:

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

● Art. 1º — As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único — São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

a) pagamentos expressos ou vinculados a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos Artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do Artigo 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) reajuste ou correção monetária expressos em, ou vinculados a, unidade monetária de conta de qualquer natureza;

c) correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

● Art. 2º — É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º — É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º — Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova re-

visão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º — Ressalvado o disposto no § 7º do Artigo 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

● Art. 3º — Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da administração pública direta e indireta serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

● Art. 4º — Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do Artigo 27 da Lei nº 9.069 de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

● Art. 5º — Fica instituída a Taxa Básica Financeira (TBF), para ser utilizada exclusivamente com base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único — O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no caput.

● Art. 6º — A partir de 1º de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal de Referência (Ufir), criada pela Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, será reajustada semestralmente.

● Art. 7º — Observado o disposto no artigo anterior, ficam



extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo poder público, exceto as unidades monetárias de contas fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º — Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do caput deste artigo serão convertidos em real, com observância do disposto no Artigo 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º — Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão utilizar a Ufir nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

● Art. 8º — A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE deixará de

calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º — Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º — Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituído, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º — A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do Artigo 20 e no § 2º do Artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994.

● Art. 9º — É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive.

● Art. 10º — Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

● Art. 11º — Frustrada a negociação direta, as partes deverão, obrigatoriamente, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, solicitar ao Ministério do Trabalho que designe mediador para o prosseguimento do processo de negociação coletiva.

§ 1º — A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação do mediador.

§ 2º — A designação recairá em pessoa indicada de comum acordo pelas partes, ou, na falta de acordo, em mediador indicado na forma de regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 3º — O mediador designado terá prazo de até 30 dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º — Não alcançado o entendimento entre as partes, o mediador lavrará, no prazo de cinco dias, laudo conclusivo sobre as reivindicações de natureza econômica, que obrigatoriamente instruirá a representação para instauração da instância.

§ 5º — O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, no que couber.

● Art. 12º — Na instauração da instância em processo do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentalmente, as bases de suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º — A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada,

sob pena de nulidade, e deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º — A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de 15 dias da decisão do Tribunal.

● Art. 13º — Na negociação coletiva e no dissídio coletivo são vedadas:

I — A estipulação ou a fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preço.

II — A concessão a título de produtividade do aumento de salário não amparados em indicadores objetivos, aferidos por empresa.

Parágrafo único — Nas revisões salariais, na data-base anual, serão deduzidas as antecipações e os aumentos concedidos no período anterior à revisão.

● Art. 14 — O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

● Art. 15 — Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

● Art. 16 — Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

● Art. 17 — Revogam-se os parágrafos 1º e 2º do Artigo 947 do Código Civil, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o Artigo 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.